

LIVRO
DA
LEI GOXANA.
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA
PROVINCIA DE GOIÁS
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1859.

TOMO 25.

GOYAZ.

NA TYPGRAPHIA GOVAZENSE. 1859.

INDICE.

Das Leis, Resoluções, e Posturas de 1859.

Mezes.	Pag.
Agosto 19. Resolução n.º 1 ^o , supprimindo a villa de Traíras, e anexando o seu território ao município de S. José do Tocantins.....	3.
19. Resolução n.º 2, determinando que as causas da fazenda provincial corram perante o juizo privativo da fazenda pública nacional.	4.
19. Resolução n.º 3, criando um distrito de paz no bairro do Mestre d'Armas e anexando-o ao município da villa Formosa da Imperatriz.....	5.
19. Resolução n.º 4, marcando os limites dos distritos da villa da Conceição do Norte e S. José do Duro	6.
19. Resolução n.º 5; autorizando a presidência a despender a quantia que for necessária para a aquisição ou edificação de uma casa na capital, em a qual se estabeleça o mercado.....	8.
19. Resolução n.º 6, suprimindo a villa Bela do Paranáhyba, e anexando a paróquia da extinta villa e a de Santa Rita do Paráhyba ao município de S. Cruz, e a de Pouso Alto ao de Bomfim.....	9.
20. Resolução n.º 7, elevando a categoria da cidade a villa do Catalão.....	H.
20. Resolução n.º 8; autorizando o presidente a despender a quantia que for necessária para auxiliar a empreza e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, ou por meio de uma sociedade para esse fim organizada, ou por empréstimo a um empresário, que della se queira encarregar.....	21.
20. Ley n.º 9, fixando a despesa provincial	

Mezes.		Pag.
	para o anno de 1860	13.
Agosto 20.	Ley n. ^o 10, fixando as despezas municipaes para o anno de 1860	28.
	24. Resolução n. ^o II, approvando artigos de posturas da camara municipal da capital so- bre a casa do mercado	44.
Setbr. 10.	Resolução n. ^o 12, approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Boavista	46.
	10. Resolução approvando as posturas da ca- mara municipal da villa de Santa Maria de Taguatinga	47.

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

RESOLUÇÃO N.º 14^º — DE 19^º AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica suprimida a villa de Trahiras, fazendo o seu território parte do município da villa de S. José de Tocantins.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos dezenove de agosto de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo oitavo da independência e do imperio.

E. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Carta de lei pelá qual v. ex^º manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial, suprimindo a villa de Trahiras, emanectando o seu território ao município da villa de S. José de Tocantins, como acima se declara.

Parava ex^º vêr.

Castano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da província de Goyaz em 29 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registado a fl. 42 v. do livro 2º títulos e resoluções da assembleia legislativa provincial. S'ecretaria do governo da província de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Basílio Matias Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 2.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Fago saber, a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou, e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. único. As causas da fazenda provincial serão processadas e correrão perante o juiz privativo criado pelas leis gerais para as causas da fazenda pública nacional; revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução parecer, que a cumprão e façam cumprir tão integralmente como pôde, se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Edilício do governo de Goyaz aos dezenove de agosto de mil oitocentos e quinze, e nove, trigesimo, dia da independência e do progresso.

L. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Carta e'ci, pelo qual o ex. mandar executar a regulação da assembleia legislativa provincial, encabeçando que as causas de

— 5 —

fazenda provincial sejão processadas e corrião perante o juiz privativo da fazenda pública nacional, como vênia se deixa a.

Para v. ex.^a vér.

Caelano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publica la n'esta secretaria do governo da província de Guyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Regista la a fl. 43 do livro 2.^o de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial. Secretaria do governo da província de Guyaz 22 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 3.^o — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Prauiseu Antônio da Gama Gericópeira, presidente da província de Guyaz, Faz saber a todos os seus habitantes que a assembleia Legislativa provincial decretou e em sancionou a seguinte:

Art. 1.^o Fica criado um distrito de Paz no bairro denominado Mestre d'Armas.

Art. 2.^o Os limites deste distritoterrão o semicírculo da barra do ribeirão Parauigná, seguindo-se por este acima até o ribeirão Pires, isto é, até suas cabeças, e destas pela estrada do Urbano em direitura à origem do ribeirão Perna, e por este abaixo até o rio Maranhão.

Art. 3.^o Este novo distrito fica considerado como parte integrante do ramo da villa Formosa da Imperatriz.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Manda por tanto a todas as autoridades, a quem o conhe-

cimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos dezenove de agosto de mil oitocentos, cincuenta e nove, trigesimo octavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, concernido àum distrito de povoado no bairro denominado — Veste d'Armas — e anexando o ao município da villa Formosa da Imperatriz, como acima se declara.

Para v. ex.^o vêr.

Gaetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada-esta secretaria do governo da província de Goyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 43 do livro 2^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial Secretaria do governo da província de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 4^o — DE 19^o DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faz saber a todos os seus habitantes que-

Assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. único. Os distritos da villa da Conceição do Norte, & de S. José do Duro d'aquele município ficão divididos pela maneira seguinte: da cabeceira do Brejão em rumo ao poente ao sítio do Genipapeiro; deste, seguindo a mesma direcção, à fazenda de Sant'Anna, desse ao ribeirão Gameleira até sua foz no rio Manoel Alves: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo d. Goyaz aos dezenove de agosto de mil oitocentos cinquenta e nove, trigesimo octavo da independencia e do império.

L. S.

Francisco Janturio da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar a resolução da Assemblea legislativa provincial, masculando os limites dos distritos da villa da Conceição do Norte e de S. José do Duro, como acima se declara.

Para v. ex.^o ver.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da província de Goyaz em 20 d'agosto de 1859.

O secretário

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 44 do livro 2.º de leis e resoluções da as-

semblea legislativa provincial. Secretaria do Governo da província de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 5.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Jannario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da província é autorizado a dispensar a quantia que fôr necessária para aquisição ou edificação de uma casa em que se estableça o mercado desta cidade.

Art. 2.º O mesmo presidente poderá, se assim julgar mais conveniente, conceder para esse fim, pelos cofres provinciais, um empréstimo à câmara municipal.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado o presidente a contrair, debaixo das condições e garantias que julgar dever estabelecer, um empréstimo, para levar a efeito o disposto no artigo 1.º, quando os cofres provinciais não possam comportar as despezas, para o estabelecimento da casa do mercado, com a brevidade e acomodações que exige o bem público.

Art. 4.º O edifício será considerado próprio provincial.

Art. 5.º Se sua aquisição se efectuar pela maneira de que trata o art. 2.º, os rendimentos farão parte da receita municipal, satisfaz a condição do artigo seguinte.

Art. 6.º Os cofres provinciais serão indemnizados das despezas quanto estabelecimento da casa do mercado, na hypothese do artigo antecedente, pelos reditos da mesma casa.

Art. 7.º O presidente da província organizará regulamentos e instruções para a boa execução da presente lei.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conde-

eimento e execução da referida resolução pertencer, que é cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos d'zenove de agosto de mil oitocentos cinquenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S. *

Francisco Januario da Gama Cerqueira:

Carta de lei, pela qual v. ex.³ manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, autorisando a presidencia a despesdar a quantia necessaria para aquisição ou edificação de uma casa em que se estabeleça o mercado nessa cidade, como acima se declara.

Para v. ex.³ vêr..

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da província de Goyaz em 20 d'agosto de 1859.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Alzevedo.

Registada a fl. 44 v. do Livro 2º de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial Secretaria do governo da província de Goyaz 22 de agosto de 1859:

* Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 6.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que

a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica suprimido o município da villa Bella do Paranáhyba.

Art. 2.º Passão a pertencer ao município da villa de Santa Cruz as parochias da extinta Villa Bella, sob as invocações de Nossa Senhora do Carmo de Morrinhos e de Santa Rita do Paranáhyba.

Art. 3.º A parochia de Nossa Senhora da Alibadia do Pouso Alto fica pertencendo ao município da cidade de Bomfim.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nalla se contém. O secretario desta província a faca imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos desenove de agosto de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo-oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Jannario da Gama Corqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex^z manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial suprimindo o município da Villa Bella do Paranáhyba, e anexando as parochias de que elle se compunha aos da villa de Santa Cruz, e villa de de Bomfim, copio acima se declara.

Para v. ex^z vér.

Castano Nunes da Silva a foz.

Sella la e publicada n'esta secretaria do governo da província de Goyaz em 29 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 45 do livro 2.^o de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial. Secretaria do governo da província de Goyaz 22 d'agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 7.^o — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o A villa de Catalão, pertencente à comarca do Rio Paranaíba, fica elevada à categoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.^o O presidente da província dará as necessárias providências, para que quanto antes se installe a dita cidade.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertence, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos vint e agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, elevando a villa de Catalão à categoria de cidade com a mesma denominação, como acima se declara.

Para v. ex.^o vtr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da província de Goyaz 22 de agosto de 1859.

na secretaria.

Francisco Feirreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 45 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial. Secretaria do governo da província da Goyaz 23 de agosto de 1859.

Bazilio Marques Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 8.º — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da província fica autorizado a despendar a quantia que for necessária para auxiliar a empreza e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, ou por meio da organização de uma sociedade para esse fim ou por emprego a um empresario, que della queira encarregar-se.

Art. 2.º Não verificando-se as hypotheses do art. 1.º, o presidente da província contratará uma pessoa apta para dirigir a empreza, por conta do governo; e, nesse caso, com os productos d'ella, serão os cofres provinciais indemnizados das despezas com a sua criação e conveniente desenvolvimento.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte e sete de agosto de mil oitocentos e cincuenta e nove, trigesimo-oitavo da independência e do imperio.

L. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorizando o governo a despendar a quantia necessaria para auxiliar a empreza e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da província de Goyaz em 22 de agosto de 1859.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 46 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da província de Goyaz 23 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI N.^o 9 — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO ÚNICO.

CAPÍTULO 1.^o

Da despeza.

Art. 1.^o O presidente da província he authorizado a despendar no exercício de 1860 a quantia de . . .

112:8585769

Representação provincial.

§ 1. ^o Com o subsidio dos membros da assemblea legislativa, e indemnização para as despezas de viagem aos que morarem fora da capital.....	8:000\$000
§ 2. ^o Com os empregados da secretaria, desde já, vencendo o oficial maior a 200\$000 réis por anno e o amanuense a 120\$000 rs., e com o porteiro e confiauoso....	776\$400
§ 3. ^o Com o acto religioso, expediente e servente.....	200\$000 8:976\$400

Secretaria do governo.

§ 4. ^o Com o pessoal, desde já, conforme a tabella A.....	5:950\$000
§ 5. ^o Com o expediente e servente.....	700\$000 6:650\$000

Thesouraria provincial.

§ 6. ^o Com o pessoal, desde já, conforme a tabella B.....	8:300\$800
§ 7. ^o Com o expediente, servente e luz para a guarda.....	1:000\$800
§ 8. ^o Com despezas de exacção.	15:042\$900 24:342\$900

Typographia provincial.

§ 9. ^o Com a retribuição ao empregario, inclusive 400\$ réis para	29:968\$400
--	-------------

Transporte.....	39:968\$400
pagamento da impressão dos projectos, pareceres e actas da assemblea.....	1:300\$000
§ 10. Com os vencimentos do compositor, sendo, desde já, 100\$ réis mais de gratificação	700\$000
	2:000\$000

Instrução pública.

§ 11. Com o pessoal do liceo, desde já, conforme a tabella C...	6:150\$000
§ 12. Com o expediente e servente..	250\$000
§ 13. Com o ordenado do amanuense da inspectoria geral da instrução pública.....	400\$000
§ 14. Com o pessoal das aulas de instrução primária, vencendo os professores vitalícios a 400\$ réis, e os interinos a 300\$ réis, exclusive os da capital que continuará a perceber os mesmos vencimentos.....	21:000\$000
§ 15. Com o expediente para as mesmas	1:560\$000
	29:360\$000

Obras públicas.

§ 16. Com o melhoramento das vias de comunicação.....	8:000\$000
§ 17. Com o reparo de matrizes e cadeias	4:000\$000

12:000\$000

Caridade pública.

§ 18. Com a dotação do hos-	
	83:328\$400

Transporte.....	83.328\$400
pital de caridade desta capital....	600\$000
§ 19. Com o ordenado do me- dico e do baticario do mesmo hos- pital.....	1.200\$000
§ 20. Com o sustento, vestuario e curativo dos presos pobres con- tidos na cadeia da capital	4.200\$000
§ 21. ^o Com a condução, sus- tentos e vestuario dos presos pobres em geral, sendo 100\$0 reis para sustento e vestuario dos presos con- tidos na cadeia do Catalão.....	500\$000 6.500\$000

Catechese.

§ 22. ^o Com brindes aos indios, e mais despezas em geral.....	2.000\$000
---	------------

Força policial.

§ 23. ^o Com a companhia poli- cial, conforme a tabella substitui- tiva á da lei n. ^o 13 de 28 de julho de 1858.....	15.720\$000
--	-------------

Diversas despezas.

§ 24. ^o Com o pagamento da divida passiva.....	1.500\$000
§ 25. ^o Com os empregados apo- sentados.....	2.586\$369
§ 26. ^o Com o encarregado do relojo da Abbadia, fazendo os concertos a sua custa.....	24\$000
	4.110\$369.107.548\$400

Transporte...	461100369	107.548.8400
§ 27. ^o Com as despesas even- tuaes, inclusive 200.000 réis para os actos da semana santo, sendo entregues ao tesoureiro da respe- civa irmandade.....	112.000.000	5.310.8369
		112.858.5769

CAPITULO 2.^o

Da receita.

Art. 2.^o O presidente da província é autorizado a fazer arrecadar no anno desti lei os seguintes impostos:

§ 1.^o Taxa de heranças e legados.

§ 2.^o Novos e velhos direitos, conforme a tabella D.

§ 3.^o Cinco por cento deduzidos do valor dos generos de laboura conduzidos, ainda não sendo de negocio, para as cidades, vilas e arraiaes a saber: assucar, rapadura, marmeladas em caixetas ou tijolos, porcos em pé, toucinho, carnes de porco frescas ou salgadas, fumo, café, milho em grão ou em espigas, farinha de mandioica ou de milho, fubá de moimbo, feijão, arroz, e maionene.

§ 4.^o Dez por cento deduzidos do valor de cada barril de aguardente ou cavaça, conduzido para as cidades, vilas e arraiaes, calculando-se na razão de doze frascos cada barril, quando a introdução deste genero for feita em burracha ou qualquer outra vasilha.

§ 5.^o Cem mil réis por cada escravo exportado, exceptuando-se os que sahiram por motivo de mudança definitiva de seus senhores, quando os títulos de posse por compra, doação, ou qualquer outro contracto sejam de data anterior a cinco annos.

§ 6.^o Dez mil réis por egoa ou poldra.

§ 7.^o Ditos pela vacca ou novilha.

§ 8.^o Dous mil réis pelo boi ou garrote de qualquer idade.

§ 9.º Ditos pelo cavallo ou pôdrô.

§ 10. Mil e quinhentos por ovelha.

§ 11. Mil réis pelo porco.

§ 12. Trescentos e vinte réis pelo couro crú de boi ou vaca, meio de sola, e pelle de onça, cento e sessenta réis pelo couro de mateiro ou galheiro; e cem réis por quaesquer outras pelles.

As taxas de que tratão os §§ antecedentes das art. 2, se cobraraão somente d'aqueles objectos que forem exportados.

§ 13. Taxa de mil e seiscentos réis das rezes mortas para consumo, sendo a carne verde vendida até mil e seiscentos réis e a secca até tres mil e duzentos; e d'ahi para cima seiscentos e quarenta réis mais por cada trescentos e vinte réis que crescer em preço a arroba, tanto de uma como de outra.

§ 14. Decima de predios urbanos.

§ 15. Terças partes de officios de justiça, exclusive os de escrivão do juizo de paz e da subdelegacia.

§ 16. Seis mil réis das tavernas, ou de quaesquer outras casas em que se vendão generos alimentícios ou bebidas espirituosas.

§ 17. Sisa de cinco por cento deduzida do valor dos escravos vendidos.

§ 18. Passagens de rios, sendo as do Paranáhyba conforme a tabella E.

§ 19. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive o das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos de quaesquer emolumentos pela nomeação, exoneração ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados, subdelegados de polícia e suplentes, e os substitutos dos juizes municipaes e de orfíões.

§ 20. Ditos da secretaria da assemblea.

§ 21. Ditos da thesouraria das rendas provinciales.

§ 22. Mil réis pela certidão que passar o secretario do lyceu, não sendo para documentar matricula.

§ 23. Dez por cento de qualquer vencimento pelo cofre provincial, deduzidos mensalmente desde a data do exercicio ate completar um anno.

§ 24. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer emprego provincial, pagos na forma do § antecedente.

§ 25. Metade da cobrança da dívida activa anterior a julho de 1836.

§ 26. Um e meio por cento pela mora do pagamento das fôrmas passadas em favor da tesouraria das rendas provincias.

§ 27. Cobrança da dívida activa e seus juros.

§ 28. Alcances de collectores e os respectivos juros, desde a data da liquidação de suas contas.

§ 29. Multas impostas pelas leis e regulamentos provincias.

§ 30. Réstituições, reposições, dons gratuitos e bens do evento.

§ 31. Taxa de quatrocentos réis sobre os seguintes animaes:

1.º Que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação.

2.º De montada de qualquer viajante.

3.º Que conduzirem os trens dos escuteiros.

4.º Os cavallares e muares tocados.

5.º Os que pacharem os carros.

6.º Os que das provincias limitrophes atravessarem por esta.

§ 32. Taxa de cento e sessenta réis sobre os animaes que conduzirem generos de produção da província.

§ 33. Taxa das barreiras do Bacalhão, da estrada do Norte e daquellas que o presidente da província mandar estabelecer.

§ 34. Emolumentos de tres mil réis pela matrícula dos estudantes do liceu; excepto os que continuarem na matéria do anno antecedente; e dos de muzica que só pagam mil réis.

CAPITULO 3.^o

Disposições gerais.

Art. 3.^o O regulamento de 25 d'abril de 1856 sobre a taxa de heranças e legados será desde já executado com as seguintes alterações:

§ 1.º Feita a liquidação da taxa, na forma do art. 4.º, qualquer dos interessados, independente de partilha, poderá satisfazer a sua importância, com tanto que o faça dentro de tres dias.

§ 2.º A taxa do usufructo de que trata o art. 11 será paga em relação ao tempo de sua duração, na razão de um por cento ao anno, porém, se houver de durar mais de seis annos, ou por tempo indefinido, pagar-se-há a de cito, por cento. Esta disposição compreenderá os usufructos, de que, até o presente se não tenha pago a taxa.

§ 3.º Quando a propriedade dos bens deixados em usufructo tenha de passar a outro, será este obrigado a pagar a taxa de dez por cento sobre o valor do inventario, ou o que se verificar, ao tempo da entrega, se houverem soffrido depreciação considerável; ficando sujeito as disposições do art. 23 do regulamento o usufructuario que fizer entrega sem previo pagamento da taxa.

Art. 4.º O regulamento do 1.º de dezembro de 1856, sobre a instrução secundaria, fica desde já alterado pela maneira seguinte:

§ 1.º O secretario do lyseo terá a seu cargo a direcção dos trabalhos da secretaria do inspector geral da instrucción publica, fazendo-se as despezas com o expediente desta repartição pela mesma verba consignada no § 12 do art. 1.º da presente lei.

§ 2.º O presidente da província julgará do numero de alunos indispensavel para que funcionem as aulas do lyceo, devendo considerar o professor, cujo exercicio for suspenso por falta de matricula ou frequencia, como substituto das outras aulas, e por isso tem direito ao seu ordenado.

§ 3.º O mesmo presidente marcará uma gratificação rascional ao professor, que estando no exercicio da respectiva cadeira, tiver de substituir ao director, ou qualquer outro professor, não excedendo esta gratificação a metade dos vencimentos do empregado impedido.

§ 4.º Pela respectiva directoria serão admittidos nas aulas de latim, e frances aquelles individuos, que, em qualquer

época do anno, concorrerem ás matrículas.

Art. 5.^o Aos colectores, exclusive o da capital, que continuará a perceber a comissão de dez por cento, fica d'ora em diante competindo a de quinze por cento das quantias que arrecadarem dos impostos de que tratão os §§ 3.^o e 4.^o do art. 2.^o da presente lei, e da mesma forma a de cinco por cento a todos os escrivães das collectorias, ficando revogado o art. 12 e eliminados os n.^o 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o e 9.^o do art. 9 do capit. 3.^o da lei n.^o 11 de 9 de novembro de 1857.

Art. 6.^o Na capital, desde já, o inspector da thesouraria das rendas provinciais no 1.^o dia de cada semana, convidando dous cidadãos de reconhecida probidade, de acordo entre si, fixarão em uma tabella a tarifa dos preços correntes dos generos mencionados nos §§ 3.^o e 4.^o desta lei, para ser cobrado o imposto, ficando nesta parte alterados os artigos 16 e 17 do regulamento de 27 de dezembro de 1857.

Art. 7.^o A cobrança dos impostos lançados será realizada a boca dos cofres das collectorias nos seis meses decorridos depois do lançamento, avisados os contribuintes, não só para este lançamento, como para o pagamento, por editais publicados, e affixados nos lugares do costume, ficando sujeitos aos meios executivos todos aquelles que no referido prazo não contribuirem com o seu dever.

Art. 8.^o Para pagamento da dívida passiva se observará o seguinte: no mez de janeiro de cada exercício (em quanto houver dívida de semelhante natureza) o inspector da thesouraria mandará publicar pela imprensa uma relação nominal dos credores, declarando se o quantum cabe a cada um em pr porção da quantia votada, assim de serem todos pagos com a devida igualdade, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Art. 9.^o Para os casos de aposentadorias e licenças por enfermidades, ficão os direitos salvos a aquelles empregados que actualmente perceberem maiores ordenados de que os estabelecidos pela presente lei.

Art. 10. Será presente anualmente à assembléa, com o balanço da receita e despesa, uma relação demonstrativa da

cobrança da dívida activa a cargo do procurador fiscal, organizada por annos e impostos, com declaração da data da remessa para o juizo dos feitos, e do estado dos processos, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 11. As obras publicas serão feitas por arrematação, e só na falta absoluta de arrematantes far-se-hão por administração.

Art. 12. O presidente dará uma gratificação, quando for necessário, ao individuo encarregado de administrar qualquer obra publica.

Art. 13. O rendimento das matrículas das aulas do lyceo, será applicado á compra de livros para o mesmo.

Art. 14. O rendimento da barreira do Bacalhão, da estrada do norte, e daquellas que o presidente de novo estabelecer, continuará a ser applicado para a conservação das mesmas, e melhoramentos das estradas das freguezias circumvizinhas.

Art. 15. Nos rios do interior da província, onde se cobrão direitos de passagem, não se exigirá, sob qualquer pretexto que seja, de carros carregados, inclusive os bois que puxarem, mais do que a taxa de 20 reis, e dos vasios a de 1000.

Art. 16. Os carros que conduzirem generos de lavoura para fora ou dentro da província só pagarão nos portos dos rios do exterior a taxa estabelecida na tabellā — E — annexa á presente lei.

Art. 17. Ficão isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhão e nas outras que se crearem, não só os moradores aquem e alem das mesmas barreiras, até a distancia de um quarto de legoa, de um e outro lado, como também os vian-dantes, para o fim somente de campearem seus animaes, passando porem uns e outros pelas ditas barreiras.

Art. 18. O presidente da província fica autorizado, desde já, a dispender a quantia que for necessaria para estabelecer na margem do rio Thesouras, da freguezia de Santa Rita, uma povoação ou aldeia em que se reunão os índios Chavantes; tendo e te estabelecimento o duplo fim de promover a catechese, e evitar a aggressão do Canoeiro.

Art. 19. Fica igualmente autorizado o mesmo presidente:

§ 1º A dispender, desde já, a quantia que for necessária com um destacamento ambulante, tendo por fim repellir as hostilidades dos indios; para o que se distribuirá em patrulhas desde a aldeia do Carretão até o rio Thesouras; e por estas imediações, e pelas do rio do Peixe até o Araguaya.

§ 2º A mandar construir uma ponte sobre o rio Virissimogna estrada que segue desta capital para o Rio de Janeiro; podendo fazê-lo por meio de contracto com algum cidadão, quando julgue mais conveniente a construção por esse modo, do que á expensas dos cofres provinciais; estabelecendo, em ambos os casos, a taxa de passagem, e o tempo que deve durar esta imposição, se a obra for feita por contracto particular.

§ 3º A mandar pagar ao emprezario do cemiterio desta capital, sobre a quantia que efectivamente tem recebido por aquella obra, o que faltar para sua completa indemnização, depois de exhibir perante a presidencia as indispensaveis provas.

§ 4º A conceder a José Gomes Pinto, engajado para ensinar a cinco aprendizes o officio de ferreiro, serralheiro, e armeiro, mais uma gratificação, que não exceda a que actualmente percebe, por cada um aprendiz que sustentar e vestir as suas expensas, nos termos do contracto celebrado em 3 de março do a no passado.

§ 5º A mandar ensaiar nas salinas desta província, que forem mais abundantes, e cujo sal se aproximar mais ao commun, a substituição do sistema de lixiviação e ebullição pelo de evaporação espontânea, ou a fazer aperfeiçoar aquelle sistema, quando melhor resultado não se possa obter com a substituição d'elle.

Art. 20. Proceder-se-ha na thesouraria das rendas provincias a uma nova liquidação de contas do ex-collector Jacintho Ferreira Rego, observando-se as seguintes disposições:

§ 1º A liquidação será feita com a audiencia do respectivo ex-collector.

§ 2º Ser-lhe-ha abonada qualquer quantia proveniente le-

conhecimentos extraídos dos livros de talões, cujos pagamentos não tenham sido verificados pelos contribuintes.

Art. 21. Ficão revogadas as disposições em contrario.

A.

Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria do governo.

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Oficial maior	700\$000	300\$000	1:000\$000
2 Primeiros officiaes	1:400\$000	500\$000	1:600\$000
Oficial archivista	550\$000	250\$000	800\$000
Segundo official	400\$000	150\$000	550\$000
2 Amanuenses	600\$000	400\$000	1:000\$000
Porteiro e ajudante do archivista	270\$000	180\$000	450\$000
Ajudante do porteiro e carteiro	210\$000	140\$000	350\$000
Gratificação ao oficial do gabinete		200\$000	200\$000
	5:830\$000	2:120\$000	5:950\$000

B.

Tabella dos vencimentos dos empregados da tesouraria das rendas provincias.

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Inspektor	900\$000	500\$000	1:400\$000
2 Primeiros escriptuarios	1:280\$000	520\$000	1:800\$000
2 Segundos ditos	720\$000	480\$000	1:200\$000
Official do expediente	420\$000	280\$000	700\$000
2 Praticantes	500\$000	300\$000	800\$000
Tesoureiro	640\$000	280\$000	900\$000
Procurador fiscal	420\$000	280\$000	700\$000
Porteiro	350\$000	100\$000	450\$000
Continuo	210\$000	140\$000	350\$000
	5:140\$000	2:860\$000	8:300\$000

C.

**Tabella dos vencimentos dos empregados do Iy-
eco da capital.**

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Director	640\$000	260\$000	900\$000
Secretario	500\$000	200\$000	700\$000
Professor da 1. ^a aula de latim . . .	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da 2. ^a	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da aula de francez	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de arithmetic e geometria . . .	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de historia e geographia	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de philosophia	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de musica	400\$000	100\$000	500\$000
Continuo	240\$000	140\$000	350\$000
	4:250\$000	1:900\$000	6:150\$000

**Tabella substitutiva à da lei n.º 18 de 18 de ju-
lho de 1858.**

GRADUAÇÕES.	Vencimentos.	
	Mensal.	Anual.
1 Tenente	60\$000	720\$000
2 Alferes	50\$000	600\$000
2 Sargentos	30\$000	360\$000
1 Forriel	28\$000	336\$000
3 Cabos	26\$000	312\$000
41 Guardas a 800 réis por dia	984\$000	11:808\$000
		15:720\$000

D.

**Tabella para cobrança de novos e velhos direitos *
provincias.**

De legitimação adopção e perfilhação	100\$00
De emancipação	100\$00
De supplemento de idade	100\$00

De suprimento de consentimento do pai ou tutor para casamento	15080
Habilitação para receber herança por cada habilitando	45080
Folha corrida	15080
Escripturas ou escriptos particulares de contratos, ratificações e distractos (não se entendendo com os dotes de pai a filho ou filha)	15080
Escriptores de casamento de arfias	45080
De doação qualquer que seja o seu valor, dous por cento do valor doado, exceto os que forem feitas por ascendentes a descendentes e vice versa	5
Administração de capellas	15080
Prorrogação d'administração por cada anno	55400
Licença para criação de capellas e oratorios	15080
Da criação de irmandade, confraria, ordem terceira, companhia e sociedade	15800
De confirmação de seus compromissos ou estatutos	42800
Da caução de opere demolido	15080
Licença para uso de armas	15080
2 por % de fianças, crimes	5
Prorrogação de prazos estipulados em contratos ou leis	50000
Levantamento ou alívio de multas por virtude de contratos com o governo da província	45000
Cauções fiduciárias civis de qualquer natureza	40000
Títulos de officiais de justiça (Meitinhos)	65010
Provisão trienal d'avogado não formado	1005000
Dita por um anno, e nunca menos desta, quando ainda que o proximado seja de menos de um anno	330423
Provisão vitalícia de solicitador de causas	1002000
Dita trienal	325713
Dita por um anno e 10011 reis e nunca menos desta quinta, ainda que o proximado seja de menos de um anno	1002000
Provisão trienal de promotores de réus	1007000
Dita por dous annos	75600

Dita por seis mezes a um anno	4\$800
Provisao trienal de sollicitadores de resíduos	11\$000
Dita por dois annos	7\$600
Dita por seis mezes a um anno 4\$600 réis e nuncia menos desta quantia, ainda que o provimento seja por menos tempo do que seis mezes	
Justificação de genero e de serviços, compreendendo as diligencias de vida e de costumes, quando os candidatos da ordenação não forem naturaes do Bispado	4\$000

E.

**Tabella da nova tarifa dos direitos de passagem
de Rio Paranahyba, a saber:**

Denominações.	Preços.
Por cada uma pessoa em barca	\$100
« « um animal « «	\$200
Por cada uma cabeça de gado «	\$240
« « um costal	\$120
« « « carro carregado inclusive 8 juntas de bois, não sendo de generos de produçao da provinça	10\$000*
Por cada um carro vazio inclusive 8 juntas de bois	4\$000*
« « « carregado de generos de produçao da provinça inclusive 8 juntas de bois	4\$000
Por cada carro vazio inclusive 8 juntas de boi	2\$000
« « boi que exceder das 8 juntas (na hy pothesese somente de saharem os carros para fora das provinças)	2\$240
Por cada uma pessoa em carro	\$180
« « um animal puchado a cabresto ou guindado pela cauda	\$120
Por cada cangalha ou sella não passando o animal com auxilio da cauda	\$060*
Cerro de canoa aos animaes, ou gados soltos a lado	3\$000*

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e certificar. Palacio do governo de Goyaz, aos vinte de agosto de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo quarto da independência e do império.

L. S.

(Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, fazendo para o muto de 1850 a receita e despesa desta província, como acima se declara.

(Para v. ex.^o ver.

Captano Nunes da Silva affiz.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da província de Goyaz em 22 d'agosto de 1859.

O secretario.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 46 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial, secretaria do governo da província de Goyaz 24 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada,

LEI N.º 10.—DE 24 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que

o assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

TITULO I.^o

Despesas municipaes.

CAPITULO 1.^o

Art. 1.^o As despezas das camaras municipaes da provin-
cia para o anno financeiro do 1.^o de janeiro ao ultimo de de-
zembro de 1860, são fixadas em Rs. 8:249\$37

Municipio da capital.

Art. 2.^o A camara municipal da cidade de Goyaz é autori-
zada a dispender no anno desta lei a quantia de 2:866\$860

§ 1. ^o Com a gratificação do secreta- rio e expediente	500\$000
§ 2. ^o Com a do fiscal	300\$000
§ 3. ^o Com a do escrivão do jury	350\$000
§ 4. ^o Com a do porteiro	150\$000
§ 5. ^o Com despezas judiciaes	200\$000
§ 6. ^o Com ditas do jury	60\$000
§ 7. ^o Com eleições	60\$000
§ 8. ^o Com luzes para as prisões civis e lampões do exterior	240\$000
§ 9. ^o Com despezas eventuaes	100\$000
§ 10. Com papel e impressão de talões	60\$000
§ 11. Com obras publicas em geral .	400\$000
§ 12. Com a festividade de Corpus Christi	100\$000
§ 13. Com despezas de execução a 15 por %, ficando o procurador obrigado às despezas judiciaes	346\$000 2:866\$860
	2:866\$860

Transporte..... 2:866\$860
Município de Jaraguá.

Art. 3.^o A camara municipal da villa de Jaraguá é autorizada a dispensar no anno desta lei a quantia de 35530 réis.

§ 1. ^o Com a gratificação do secretário e expediente	60\$000
§ 2. ^o Com a do porteiro	20\$000
§ 3. ^o Com despezas de exacção	44\$250
§ 4. ^o Com ditas do jury e aposentadoria do juiz de direito	40\$000
§ 5. ^o Com ditas judiciaes	40\$000
§ 6. ^o Despesas eventuais	22\$000
§ 7. ^o Com o pagamento da dívida passiva	126\$750 353\$000

Municipio da cidade de Meiaponte.

Art. 4.^o A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a dispensar no anno desta lei a quantia de 410\$000 réis.

§ 1. ^o Com a gratificação do secretário e expediente	100\$000
§ 2. ^o Com a do porteiro	30\$000
§ 3. ^o Com luzes e asseio da cadeia	2. \$000
§ 4. ^o Com um alinhador	12\$000
§ 5. ^o Com despezas do jury	1. \$000
§ 6. ^o Com eleições	8\$000
§ 7. ^o Com despezas judiciaes	20\$000
§ 8. ^o Com a compra do material para o arquivo e feitio	20\$000
§ 9. ^o Com dita de doze cadeiras para a camara	6. \$000

280\$000 3:219\$860

Transporte 2800000 3:2190860

§ 10. Com despesas eventuais 160000

§ 11. Com as de execução 610500

§ 12. Com o pagamento da dívida

passiva 520500 4105000

Município da villa do Corumbá.

Art. 5.º A camara municipal da villa
do Corumbá é autorizada a dispender no
ano desta lei a quantia de 1915324 rs.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente 60000

§ 2.º Com a do porteiro 120000

§ 3.º Com luzes e limpeza da cadeia . 120000

§ 4.º Com eleições 120000

§ 5.º Com despesas judiciais 160000

§ 6.º Com ditas eventuais 100000

§ 7.º Com as de execução 220800

§ 8.º Com o pagamento da dívida

passiva 520524 1915324

Município da cidade de Bomfim.

Art. 6.º A camara municipal da ci-
dade de Bomfim é autorizada a dis-
pendar no anno desta lei a quantia
de 18645200 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente 52000

§ 2.º Com a do porteiro 240000

§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia . 140000

§ 4.º Com eleições 100000

§ 5.º Com despesas do jury 140000

§ 6.º Com ditas judiciais 60000

1742000 3:8210184

Transporte	1745000	3:8215181
§ 7.º Com ditas eventuaes	205000	
§ 8.º Com o acrescentamento do pago da camara	1155576	
§ 9.º Com despezas de execução	445630	3642000

Municipio da Villa Bella.

Art. 7.º A camara municipal da Vil-
la Bella do Parenhyba é autorizada a
dispender no anno desta lei a quantia
de 2640914 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	405000	
§ 2.º Com a do porteiro	125000	
§ 3.º Com despezas do jury	105000	
§ 4.º Com limpezas e tirada de for- migueiros	205000	
§ 5.º Com a compra de livros	85000	
§ 6.º Com a de um armario para o archivo	125000	
§ 7.º Com despezas judiciaes	105000	
§ 8.º Com a compra de padroes	205000	
§ 9.º Com aluguel da casa para ses- sões da camara e jury	205000	
§ 10. Com a factura de uma ponte no ribeirão que banha a villa	705000	
§ 11. Com a compra de um cofre	85360	
§ 12. Com despezas de execução	34554	2640914

Municipio da villa de S. Cruz.

Art. 8.º "A camara municipal da vil-
la de S. Cruz é autorizada a dispender
no anno desta lei a quantia de 1165 rs.

	Transporte.....	4:450\$298
§ 1. ^o Com a gratificação do secretário e expediente	50\$000	
§ 2. ^o Com a do Porteiro	12\$000	
§ 3. ^o Com asseio e luzes da cadeia.	12\$000	
§ 4. ^o Com despesas do jury e apó-sentadoria ao juiz de direito	12\$000	
§ 5. ^o Com ditas judiciaes	10\$000	
§ 6. ^o Com ditas de execução	17\$400	
§ 7. ^o Com ditas eventuaes	22\$000	116\$600

Município da villa do Catalão.

Art. 9.^o A câmara municipal da villa do Catalão é autorizada a dispendar no anno desta lei a quantia de 386\$000 réis.

§ 1. ^o Com a gratificação do secretário e expediente	100\$000	
§ 2. ^o Com a do Porteiro	20\$000	
§ 3. ^o Com asseio e luzes da cadeia.	20\$000	
§ 4. ^o Com eleições	5\$000	
§ 5. ^o Com despesas do jury	5\$000	
§ 6. ^o Com ditas judiciaes	20\$000	
§ 7. ^o Com o reparo do rego d'agua.	127\$500	
§ 8. ^o Com despesas de execução	66\$900	
§ 9. ^o Com ditas eventuaes	21\$600	386\$000

Município da villa de S. Luzia.

Art. 10. A câmara municipal da villa de S. Luzia é autorizada a dispendar no anno desta lei a quantia de 286\$750 réis.

§ 1. ^o Com a gratificação do secretário e expediente	64\$000	
	64\$000	4:952\$298

	Transporte....	645000	4:9325288
§ 2. ^o	Com a do porteiro	125000	
§ 3. ^o	Com a do fiscal	165000	
§ 4. ^o	Com assento e luzes da cadeia .	125000	
§ 5. ^o	Com despesas do jury e apo-		
	sentadoria ao juiz de direito	250000	
§ 6. ^o	Com ditas judiciaes	600000	
§ 7. ^o	Com eleições	80000	
§ 8. ^o	Com extracção de fomigueiros .	200000	
§ 9. ^o	Com despesas eventuaes	200000	
§ 10. ^o	Com as de execução	450150	2867750

Municipio da villa de S. José de Tocantins.

Art. 11. A camara municipal da vil-
la de S. José do Tocantins é autorizada
a dispender no anno desta lei a quan-
tia de 3285689 réis.

§ 1. ^o	Com a gratificação do secreta-		
	rio e expediente	700000	
§ 2. ^o	Com a do fiscal	250000	
§ 3. ^o	Com a do porteiro	165000	
§ 4. ^o	Com despesas do jury e apo-		
	sentadoria ao juiz de direito	105000	
§ 5. ^o	Com ditas judiciaes	100000	
§ 6. ^o	Com eleições	105000	
§ 7. ^o	Com o reparo da casa do talho		
	e factura do curral	1005000	
§ 8. ^o	Com despesas de execução .	760191	
§ 9. ^o	Com ditas eventuaes	60000	
§ 10. ^o	Com o pagamento da dívida		
	passiva	200498	3285689

Municipio da villa de Igará.

Art. 12. A camara municipal da vil-

5:5772737

Transporte.....

5:577\$737

la de Pilar é autorisada a dispendar no anno desta lei a quantia de 144\$853 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	50\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia .	12\$000
§ 4.º Com eleições	10\$000
§ 5.º Com despezas do jury	10\$000
§ 6.º Com ditas judiciares	10\$000
§ 7.º Com ditas de exacção	30\$853
§ 8.º Com ditas eventuaes	10\$000
	144\$853

Municipio da villa Formosa.

Art. 13. A camara municipal da villa Formosa da Imperatriz é autorisada a dispendar no anno desta lei a quantia de 234\$000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	50\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes para as prisões . .	10\$000
§ 4.º Com despezas judiciaes . . .	25\$150
§ 5.º Com ditas do jury	10\$000
§ 6.º Com eleições	16\$000
§ 7.º Com obras públicas em geral .	60\$000
§ 8.º Com despezas eventuaes . . .	20\$000
§ 9.º Com as de exacção	3\$0850
	234\$000

Municipio da villa de Flores.

Art. 14. A camara municipal da villa de Flores é autorisada a dispendar no

5:956\$590

Transporte.....	5:950\$590
anno desta lei a quantia de 213\$130 rs.	
§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	50\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despezas do jury e apó-sentadoria do juiz de direito	20\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	20\$000
§ 6.º Com as eventuais	10\$000
§ 7.º Com as de execução	89\$130
	213\$130

Município da villa de S. Domingos.

Art. 15. A camara municipal da villa de São Domingos é autorizada a dispendar no anno desta lei a quantia de 117\$700 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	40\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	10\$000
§ 4.º Com despezas do jury e apó-sentadoria ao juiz de direito	10\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	20\$000
§ 6.º Com as eventuais	5\$000
§ 7.º Com as de execução	20\$700
	117\$700

Município da cidade de S. João da Palma.

Art. 16. A camara municipal da cidade de São João da Palma é autorizada a dispendar no anno desta lei a quantia de 88\$3200 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário	6:287\$420
--	------------

	Transporte.....	6.287\$420
rio e expediente	100\$000	
§ 2.º Com a dô porteiro	20\$000	
§ 3.º Com asseio e luzes da cadeia	19\$200	
§ 4.º Com despezas do jury	12\$000	
§ 5.º Com as de eleições	12\$000	
§ 6.º Com as judiciaes	12\$000	
§ 7.º Com a gratificação ao fiscal	18\$000	
§ 8.º Com obras publicas em geral	5.7\$520	
§ 9.º Com despezas de execução	132\$580	883\$200

Município da villa de Arraias.

Art. 17: A camara municipal da villa de Arraias é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 244\$650.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	52\$000
§ 2.º Com a dô porteiro	12\$000
§ 3.º Com asseio e luzes da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despezas do jury	15\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	10\$000
§ 6.º Com as de eleições	5\$340
§ 7.º Com as eventuaes	10\$000
§ 8.º Com as de execução	37\$560
§ 9.º Com o pagamento da dívida passiva	90\$750

Município da villa de Natividade.

Art. 18: A camara municipal da villa de Natividade é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 243\$222 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretário e expediente	80\$000
Total	7.415\$270

Transporte..... 80\$000 7:415\$270

§ 2. ^o Com a do porteiro	16\$000
§ 3. ^o Com despezas do jury	8\$000
§ 4. ^o Com as judiciaes	40\$000
§ 5. ^o Com as de eleições	16\$000
§ 6. ^o Com limpeza da praça e olhos d'agua	16\$000
§ 7. ^o Com despezas eventuaes	16\$000
§ 8. ^o Com luzes e asseio da cadeia	10\$000
§ 9. ^o Com a compra de um livro pa- ra as actas das sessões	10\$000
§ 10. Com despezas de execução	37\$222 243\$222

Municipio da villa de S. Maria.

Art. 19. A camara municipal da vil-
la de S. Maria é autorizada a dispen-
der no anno desta lei a quantia de
150\$905 réis.

§ 1. ^o Com a gratificação do secreta- rio e expediente	32\$000
§ 2. ^o Com a do fiscal	12\$000
§ 3. ^o Com a do porteiro	12\$000
§ 4. ^o Com aluguel da casa que serve de prisão e luzes	20\$000
§ 5. ^o Com eleição	11\$000
§ 6. ^o Com despezas judiciaes	10\$000
§ 7. ^o Com as do jury	6\$000
§ 8. ^o Com a limpeza das ruas	10\$000
§ 9. ^o Com a da fonte da águia	10\$000
§ 10. Com despezas eventuaes	5\$447
§ 11. Com as de execução	23\$548

150\$905

Municipio da villa da Conceição.

Art. 20. A camara municipal da vil-

7:809\$187

Transporte..... 7:809\$487
la da Conceição é autorizada a dispen-
der no anno desta lei a quantia de
224\$800 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	40\$000
§ 2.º Com a do fiscal	10\$000
§ 3.º Com a do porteiro	15\$000
§ 4.º Com despezas do jury	12\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	20\$000
§ 6.º Com luzes e casa de prisão	18\$000
§ 7.º Com eleições	12\$000
§ 8.º Com despezas eventuais	10\$000
§ 9.º Com as de exacção	33\$720
§ 10. Com obras públicas em geral	54\$80
	224\$800

Municipio da villa de Porto Imperial.

Art. 21. A camara municipal da vil-
la de Porto Imperial é autorizada a dis-
pender no anno desta lei a quantia
de 215\$050 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	54\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com a do fiscal	12\$000
§ 4.º Com asseio e luzes da cadeia	10\$000
§ 5.º Com despezas do jury	10\$000
§ 6.º Com ditas judiciaes	10\$000
§ 7.º Com eleições	15\$000
§ 8.º Com a limpeza da praça	10\$000
§ 9.º Com a compra de uma monta- ria que sirva para prestar socorro	20\$000
§ 10. Com a de uma corrente e ca-	

Transporte.....	1530000	:8:034:287
deado para a mesma	60000	
§ 11. Com os concertos dos portos.	200000	
§ 12. Com despezas de exacção ..	280050	
§ 13. Com ditas eventuaes. . . .	80000	2150050
		—
		8:249:3:37

TITULO 2.^o

Rendas municipaes.

CAPITULO 2.^o

Denominação das rendas.

Art. 22. As rendas municipaes desta província ficão divididas em geraes e especiaes.

CAPITULO 3.^o

Renda geral.

Art. 23. Pertencem à renda geral, e devem ser arrecadadas os municipios da província no ando desta lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.^o Taxa de alferião annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos como de molhados.

§ 2.^o Dita de 500 réis por cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.

§ 3.^o Dita de 4000 réis pelas licenças para construir edifícios, sendo em terrenos concedidos pelas camaras, devantar pary, fazer dança de volantim e outro qualquer espectáculo.

§ 4.^o Dita de 4000 réis paga pelos negociantes e laderneiros, que vendrem seus generos ao povo.

§ 5.^o Dita de 320 réis em relo de fumo que se render

nas povoações do município, sendo fabricado na província.

§ 6.º Dita de 500 réis por barril de aguardente de cana ou caxaca que se vender por miúdo em cada um dos municípios.

§ 7.º Dita de 20 por %, sobre a importancia das rifas que se fizerem.

§ 8.º Dita de 60000 réis paga pelos negociantes volantes, que dentro do município de sua residência habitual mascatearem em fazenda secca, louça, ferragem ou molhados, inclusive aqueles que em seus sítios ou fazendas venderem tales gêneros.

§ 9.º Dita de 120000 réis paga pelos negociantes volantes de fora da província ou de diversos municípios que mascatearem em outro que não seja o da sua residência.

§ 10. Dita de 200000 réis, paga pelos donos dos gêneros a excepção dos comestíveis que se venderem em cada um dos taboleiros, ou por outro qualquer meio que não seja nas lojas dentro da cidade ou nas povoações dos municípios.

§ 11. Multa de 100000 réis paga pelos foliões que a fito o de tirarem esmoladas para qualquer festividade reunirem um numero maior de oito pessoas para acompanharem as folias em qualquer ponto, exceptuando as povoações dos municípios.

§ 12. Multas impostas pelos códigos e posturas.

CAPÍTULO 4.º

Renda especial.

Art. 21. Pertencem a renda especial e devem ser arrecadados aos municípios para que são destinados os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º No município da capital — foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º Taxa de 150 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casa dentro da cidade.

3.^º No município da cidade de Meia Ponte — taxa de 25400 réis, paga por aquelle que se propuser a tirar esmolas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor do Bomfim, dos Passos, Padroeira, e Espírito Santo.

4.^º no município da villa de S. Luzia — 15000 réis por cada pessoa que se empregar na faiçação de ouro no Rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes e caes do dito rio.

5.^º No município da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte — taxa de 25400 réis paga por qualquer irmandade ou pessoa que se encarregár de tirar esmolas, dentro da villa, não sendo para o Santissimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira, e Almas.

TITULO 3.^º

CAPITULO UNICO.

Administração das rendas.

Art. 25. Continuão em vigor os artigos 23, 24, 25, e 26, da lei n.^o 25 de 2 de setembro de 1858.

TITULO 4.^º

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 26. Igualmente continuão em vigor os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, e 55 da citada lei de 2 de setembro de 1858.

Art. 27. São sujeitos a aferição annual os pesos e medidas de todas as pessoas que venderem por miúdo ao público, revogada a excepção do art. 35 que dispensa os fazendeiros ou lavradores.

Art. 28. A taxa de 500 réis e multa de 15000 de que trata o art. 51, ficão elevadas ao duplo.

Art. 29. Fica também elevado a 20 por $\frac{1}{4}$ º o honorário de 15 por $\frac{1}{4}$ º marcado pela cobrança da dívida activa, na forma do art. 55.

Art. 30. O imposto de 320 réis em rolo de fumo será cobrado pelos procuradores das câmaras, que deverão ter um livro, em que lancem o número de rolos e a quantia correspondente ao imposto, dando-se conhecimento ao contribuinte.

Art. 31. As multas impostas pelo presidente da província às câmaras que não remetterem regularmente (como são obrigadas) os seus balanços e orçamentos, e os relatórios de que trata a lei de 20 de junho de 1846, serão especialmente applicadas para construção de matadouros públicos cobertos de telha.

Art. 32. Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos vinte quatro de agosto de mil oitocentos cinco e nove, trigesimo oitavo da independência e do império.

L. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Certa de loi, pela qual v. ex^e manda publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, que fixa e orça a receita e despesa municipal da província para o anno financeiro de 1860, como acima se declara.

Para v. ex.^e vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da província de Goyaz em o dia 25 de agosto de 1859.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 54. v. do livro 2.^o de leis, e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo das províncias de Goyaz. 26 de agosto de 1859.

Basílio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 11 — DE 24 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz:— Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu, sob proposta da câmara municipal desta capital, que no dito município se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.^o Ficão designados o salão e os quatro aposentos contiguos ao theatro de S. Joaquim para n'elles estabelecer-se provisoriamente uma casa de mercado, onde serão vendidos ao povo, na forma prescrita pelo art. 2.^o das posturas de 6 de setembro de 1838 todos os generos alimentícios, o café, e o assucar que forem importados para esta cidade, ficando revogada a excepção estabelecida no §. 2.^o do mesmo artigo.

Art. 2.^o Toda a ingêncie que pelas supracitadas posturas pertença ao juiz de paz, será exercida pela autoridade policial competente na forma da legislação em vigor.

Art. 3.^o Além das penas comminadas nas posturas de 6 de setembro de 1838, serão multados em 10~~000~~00 réis os que recusarem vender seus generos na casa do mercado, e no dobro todos os indivíduos que prestarem seus predios para n'elles se fazer d'ora em diante a vendagem dos generos mencionados, cuja multa se duplicará nas reincidencias.

Art. 4.^o Aos lavradores que durante o periodo que de-

corre da quarta dominga da quaresma até domingo da páscoa dela, concorrerem á esta cidade, trasendo suas famílias, e conduzindo ao mesmo tempo generos alimentícios, ficar permitido, em quanto não for construída a casa de mercado, com todos os commodos necessarios, depositar e vender os ditos generos nas casas particulares onde se arrancharão, ficando todavia sujeitos ao disposto no art. 2.^o das posturas municipaes de 6 de setembro de 1838, sob as penas do mesmo art.

Art. 5.^o Em quanto não existir a casa de mercado, a quem se refere o artigo antecedente, será licito à autoridade policial competente, no caso de não haver carestia ou falta de generos alimentícios, e de não existirem commodos suficientes no edifício que serve provisoriamente de mercado, permitir em qualquer tempo aos lavradores que depositarem e vendão os seus generos onde mais lhes convier, ficando elle-s sujeitos as posturas supracitadas de 6 de setembro de 1838. Esta licença será sempre por escripto e deverá ser pravaamente apresentada pelos lavradores ao fiscal da camara municipal, que, vigiará com o devido zelo sobre a vendagem dos ditos generos, assim de evitar quaesquer abusos.

Os lavradores que contravirem a disposição final do artigo antecedente, incorrerão na multa de 20000 a 50000 réis, e dobro e tres dias de prisão nas reincidencias.

Art. 6.^o A polícia da casa do mercado, a segurança individual dos importadores, que alli se reunirem e tudo o mais concernente a este objecto, serão reguladas pelas instruções que forem dadas pela competente autoridade policial.

Art. 7.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto é todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte quatro de agosto de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.

*Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução
da assembléa legislativa provincial, aprovando as posturas da
camara municipal desta capital, como acima se declara.*

Para v. ex.^a vér.

Caetano Nunes da Silva a sez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da provin-
cia de Goyaz em o dia 25 de agosto de 1859.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 60 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da
assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da
provincia de Goyaz 27 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 42 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1859.

Francisco Jannario da Gama Cergueira, presidente da pro-
víncia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial resolveu, sobre proposta da
camara municipal da cidade da Boavista, que no dito munici-
cipio se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.^o Fica proibida a conservação de gado vacuum
solto dentro das ruas da cidade.

A infração deste artigo será punida com um mil réis de
multa por cada cabeça, duplicada na reincidência.

Art. 2.^o Os que possuirem terrenos dentro da cidade, e
no decurso de um anno não derem começo a construir nel-
los casas cobertas de telhas, perderão a posse dos mesmos
terrenos, que serão devolvidos à camara.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Dando portanto à todas as autoridades, a quem o conte-

eimento e execução desta resolução pertencer; que a cumprão,
e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O se-
cretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.
Palacio do governo de Goyaz aos doze de setembro de mil ois-
centos e cincuenta e nove, trigesimo oitavo da independen-
cia e do imperio.

L. S..

Francisco Januario da Gama Cerqueira:

Carta de lei, pelo qual v. ex. mandou publicar a resolução da
assembléa legislativa provincial, aprovando artigos de posturas
da camara municipal da cidade da Boavista, como acima se des-
cerra..*

Para v. ex.* vêr.

José Rodrigues de Moraes Jardim a fez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da provin-
cia de Goyaz em o dia 13 de setembro de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 61 v. do livro 2.º de 1.º e resoluções da
assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da
provincia de Goyaz 13 de setembro de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 13—DE 12 DE SETEMBRO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da pro-
víncia de Goyaz: faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial resolveu, sobre proposta
da camara municipal da villa de S. Maria de Taguatinga,
que no dito município se observem os seguintes artigos de
posturas.

Art. 1.^o Lançar fogo em pasto alheio, ou entrar em terreno d'ourem a pre-texto de caçada de qualquer natureza que seja, ou para corte de madeiras, sem expresso consentimento do proprietário. Penas de 50000, ou seis dias de prisão.

Art. 2.^o Montar em cavalo alheio, despeá-lo, ou unicamente pega-lo, estando solto em qualquer sítio onde se acha, sem perdem do dono. Penas as mesmas do artigo precedente.

Art. 3.^o tirar do porto canha, que estja encalhada ou amarrada, sem expressa autorização do dono. Penas de 40000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 4.^o Destruir por qualquer maneira árvores silvestres que deão fructos, de que o povo faça uso por gesto ou por alimento. Penas de 40000, por cada árvore, salva a indemnização sendo de propriedade particular.

Art. 5.^o Tomar com tapagem as águas do riacho, desviá-las (ou seu curso) do todo, ou em parte, ou impedir de qualquer modo que o povo se utilize do mesmo. Penas de 100000 ou dez dias de prisão, e o duplo na reincidência.

Art. 6.^o Lavar roupa na fonte da vila ou nella banhar-se qualquer pessoa, da bica para cima. Pena de 20000.

Igual pena se iluminar os que pastorem gados, ou pearem animaes na vertente da mesma fonte.

Art. 7.^o Lançar nos pesqueiros, viveiros, rios e lagôas tigagi, tabaco, ou qualquer especie venenosa. Penas de 80000, ou oito dias de prisão, salva a indemnização do danno.

Art. 8.^o Edificar ou reedificar sem alinhamento dado pela cunharia. Penas de 40000 ou quatro dias de prisão, e de ser a obra demoliada a custo do dono.

Art. 9.^o Tapar ou estreitar as inhagas, travessas, ruas e estradas. Penas de 40000 ou quatro dias de prisão, e de repará-las completamente.

Art. 10. Abrir buracos ou fazer qualquer escavação fora dos quintais cercados, sem pôr devisa para conhecimento do povo. Penas de 60000 ou seis dias de prisão, e de pagar o danno que causar.

Art. 11. Lançar lixo na rua e qualquer imundície, fa-

zer nella entulho, ou espichar couro fresco. Penas de 25000.

Se o infractor for escravo pagará a mul a, o senhor, ou aquelle a cujo serviço estiver, sendo este obrigado mais por qualquer pessoa, que esteja no mesmo caso, ou que more somente em sua companhia.

Art. 12. Deixar o dono de qualquer animal, que morrer dentro da villa ou proximo a ella, de retirá-lo imediatamente para longe. Penas de 25000 e de pagar a despeza, que para esse fim fizer o procurador da camara.

Art. 13. Não conservarem as testadas e frentes de suas caças constantemente varridas, e as dos predios rusticos limpas de ramagens e sem obstaculos, que impeçam o transito publico. Penas de 45000 ou quatro dias de prisão alem de pagarem a despeza, que fizer o procurador da camara para a limpeza e destruição dos obstaculos.

Art. 14. Escrever nos muros ou paredes de qualquer edificio, palavras deshonestas ou pintar figuras obscenas. Penas de quatro dias de prisão, e de pagar as despezas com o reparo. Os donos das edificios que dentro de 24 horas, depois de avisados, não apagarem tais palavras ou figuras serão punidos com a multa de 15000 réis.

Art. 15. Matar rezes dentro da rua ou em outro qualquer lugar, que não seja marcado pela camara. Pena ao que fizer, ou mandar fazer, de 15000 réis por cabeça.

Art. 16. Vender por pesos e medidas não aferidos ou falsificados. Penas aos comprehendios na 1.^a parte de 65000 réis, e na 2.^a de oito dias de prisão.

Art. 17. Constranger o afferidor a que algum tenha mais pesos e medidas alem d'aqueles, que forem determinados por lei ou marcados pela camara. Pena de 100000 réis.

Art. 18. Vender ou mandar vender qualquer genero de negocio com engano de sua natureza ou qualidade. Pena de 45000 réis.

Art. 19. Consentirem os donos de tenda, tavernas e casas de mercado, que nellas se facão algastrus, jogos prohibidos ou que qualquer escravo se demore por mais tempo do que é necessário para a compra a que foi. Penas de 45000

réis ou quatro dias de prisão, respondendo sempre os amos pelos caixeiros.

Art. 20. Fazer nas ruas em horas de silêncio bandús, vózetas e alaridos. Penas de 6000 réis ou seis dias de prisão.

Art. 21. Offerecer espectáculo publico ou fazer queimar fogos de artificio sem previamente pagar a taxa de 20 réis, que fica estabelecida para a receita municipal. Pena do duplo da mesma taxa.

Art. 22. Dar tiros com armas de fogo nas ruas ou lugares publicos. Pena de 4000 réis pagos da cadeia.

Art. 23. Deixarem os moradores da villa sem justa causa de concorrer de prompto com os auxílios que poderem prestar para extinguir qualquer incêndio dentro da mesma villa. Pena de 2000 réis ou deus dias de prisão.

Art. 24. Arrancar ou rasgar, ainda que se achem no chão editaes affixados nos lugares publicos da villa, ou sejão da camara ou de qualquer empregado publico, que tenha direito de o fazer. Penas de 30000 réis, ou oito dias de prisão.

A metade desta quantia pertencerá ao denunciante que provar quem tenha sido o infractor.

Art. 25. Correr, esquitar, ou galopar a cavallo nas ruas da villa. Pena de 10000 réis.

Sendo o infractor escravo pagará seu senhor 4000 réis, a não constar por documentos que a seu pedido tenha sido o escravo castigado com 25 palmataadas.

Art. 26. Conservar cães soltos dentro da villa. Pena de seis dias de prisão, alem de pagar o dano.

Art. 27. Entrar de morada para o menitípio sem apresentar-se ao juiz competente para declarar a rua, casa, fazenda ou lugar em que vai morar. Penas de 3000 réis ou tres dias de prisão. Os que vierem de outras provincias ou de fóra do imperio, alem desta declaração, dirão mais o objecto que os trouxe ao municipio, debaixo das mesmas penas.

Art. 28. Dar o proprietario ou administrador de fazenda lugar em suas terras, a quem não se mostre ocupado diariamente em qualquer officio ou na lavoura, ou consentir que em terras de crear se plantem roças com más cercas.

Publicada e Sellada n̄a secretaria do governo da província de Goyaz em o dia 13 de setembro de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 62 do livro 2.º de his e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da província de Goyaz 14 de setembro de 1859.

Basílio Martins Braga Serradourada.